



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000142/2003-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.170 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PAULO CESAR BERTELLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001,2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n° 3924.32359.111103.1.3.03-0013 em 11.11.2003, n° 3221336213.081203.1.3.03-4049 em 08.12.2003 e n° 01155.02846.130104.1.3.03-3324 em 13.01.2004, fls. 21-32, bem como Declaração de Compensação em 14.05.2003, fls. 01-03, utilizando-se dos saldos negativos de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime de tributação com base no lucro real anual dos anos-calendário de 2001 no valor de R\$2.939,10 e de 2002 no valor de R\$1.345,40, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/SJR/SP, de 21.02.2008, fls. 165-168, que o pedido foi deferido em parte do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2001 no valor de R\$113,40 e de 2002 no valor de R\$1.458,80.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.222, de 15.07.2010, fls. 192-193:

COMPENSAÇÃO.

Direito creditório que não consta da Declaração de Compensação analisada não integra a lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 12.08.2010, fl. 195, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.2010, fls. 198-201, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

A despeito de o interessado informar em DCTF que o saldo negativo utilizado é aquele referente ao ano de 2000 (e não o relativo ao ano de 2001, equivocadamente informado), a decisão que rejeitou a manifestação de inconformidade por considerar que a matéria trazida à baila não foi informada na declaração de compensação, inviabilizando a apreciação da matéria nesta fase processual, razão pela qual a pretensão foi repelida. [...]

É incontroverso - porque em nenhum momento se coloca qualquer dúvida a esse respeito - que foram utilizados para compensação crédito favorável ao contribuinte [...]

Ainda que a DCTF contenha equívoco material (constou-se o saldo negativo do ano de 2000 e não do ano de 2001), este procedimento não é bastante para anular o crédito e o direito à compensação, dado que, repita-se, todas as manifestações e decisões lançadas nestes autos são unânimes em reconhecer a existência do crédito e em nenhum momento se põe em dúvida sua legitimidade.

Supondo-se, por argumentação, que o procedimento de compensação não seja validado, ao ora recorrente não restará outra solução senão retificar a DCTF, seja pela via administrativa ou judicial, e, após, assegurar a compensação, podendo, no limite, ajuizar ação judicial buscando o reconhecimento do édito, cuja origem e existência, insista-se, não é negada nestes autos. .

Tais medidas, como se disse, podem ser evitadas com o provimento deste recurso, porquanto apesar das inconsistências formais, possível se mostra o reconhecimento da BOA-FÉ do recorrente e seu direito à COMPENSAÇÃO de crédito legítimo e não negado.

Aliás, admitir-se que o pedido de compensação buscada seja rejeitado, estar-se-á outorgando ao sujeito ativo da relação tributária inegável enriquecimento sem causa.

Assim, resta ao recorrente postular a este Colendo Colegiado o reconhecimento de sua BOA-FÉ e da existência do crédito tributário em seu favor para a superação de aspectos formais em nome do efetivo direito à compensação.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer ao Colendo Colegiado, se digne conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para decretar a HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito, declarando a legitimidade do procedimento adotado pela recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

As informações prestadas pela Recorrente e aquelas constantes nos sistemas da RFB, fls. 14-45, referentes aos anos-calendário de 1996 a 2002 estão compiladas no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Negativos CSLL, fls. 147-148.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS CSLL AB 2001 E 2002
PAULO CÉSAR BERTELLINI - CNPJ Nº 53.349.338/0001-10

| P.A. | Data de pagamento | CSLL recolhido | CSLL compensado | SELIC Acumulada | Valor Amortizado | Saldo a Compensar | | |
|---------------|-------------------|---------------------------------|-----------------|-----------------|------------------|-------------------|---------------------------|-----------------|
| jan/96 | fev/96 | 293,29 | | | | | Saldo do exercício | |
| fev/96 | mar/96 | 269,98 | | | | | | |
| mar/96 | abr/96 | 279,63 | | | | | | |
| abr/96 | mai/96 | 268,59 | | | | | | |
| mai/96 | jun/96 | 274,38 | | | | | | |
| jun/96 | jul/96 | 207,56 | | | | | | |
| jul/96 | ago/96 | 260,22 | | | | | | |
| ago/96 | set/96 | 258,81 | | | | | | |
| set/96 | out/96 | 182,70 | | | | | | |
| out/96 | nov/96 | 300,30 | | | | | | |
| nov/96 | dez/96 | 240,11 | | | | | | |
| dez/96 | jan/97 | 308,22 | | | | | | |
| AJUSTE | | CSLL-ajuste R\$.0,00 | | | | - | | 2.875,71 |
| jan/97 | fev/97 | 340,10 | | 2,73 | - | - | | |
| fev/97 | mar/97 | 356,59 | | 4,40 | - | - | | |
| mar/97 | abr/97 | 386,10 | | 6,04 | - | - | | |
| abr/97 | mai/97 | | 327,71 | 7,70 | 304,28 | 2.571,43 | 1996 | |
| mai/97 | jun/97 | | 350,02 | 9,28 | 320,30 | 2.251,13 | 1996 | |
| jun/97 | jul/97 | | 579,99 | 10,89 | 523,03 | 1.728,10 | 1996 | |
| jul/97 | ago/97 | | 480,64 | 12,49 | 427,27 | 1.300,83 | 1996 | |
| ago/97 | set/97 | | 406,39 | 14,08 | 356,23 | 944,60 | 1996 | |
| set/97 | out/97 | | 444,89 | 15,67 | 384,62 | 559,98 | 1996 | |
| out/97 | nov/97 | 248,93 | 285,04 | 17,34 | 242,92 | 317,06 | 1996 | |
| nov/97 | dez/97 | 413,48 | | | | | | |
| dez/97 | jan/98 | 417,81 | | | | | | |
| AJUSTE | | CSLL-ajuste R\$.3.133,61 | | | | - | 1.904,08 | |
| jan/98 | fev/98 | 518,58 | | | | - | | |
| fev/98 | mar/98 | 395,64 | | | | - | | |
| mar/98 | abr/98 | 523,77 | | | | - | | |
| abr/98 | mai/98 | | 418,71 | 32,06 | 317,06 | - | 1996 | |
| abr/98 | mai/98 | | 114,06 | 9,71 | 103,96 | 1.800,12 | 1997 | |
| mai/98 | jun/98 | | 535,03 | 11,34 | 480,54 | 1.319,58 | 1997 | |
| jun/98 | jul/98 | | 499,28 | 12,94 | 442,08 | 877,50 | 1997 | |
| jul/98 | ago/98 | 271,38 | 279,37 | 14,64 | 243,69 | 633,81 | 1997 | |
| ago/98 | set/98 | 558,11 | | | | - | | |
| set/98 | out/98 | 657,94 | | | | - | | |
| out/98 | nov/98 | 538,36 | | | | - | | |
| nov/98 | dez/98 | 477,22 | | | | - | | |
| dez/98 | jan/99 | 405,03 | | | | - | | |
| AJUSTE | | CSLL-ajuste R\$.908,74 | | | | - | 5.233,74 | |
| jan/99 | fev/99 | 501,21 | | | | - | | |
| fev/99 | mar/99 | | | | | - | | |
| mar/99 | abr/99 | | | | | - | | |
| abr/99 | mai/99 | | | | | - | | |
| mai/99 | jun/99 | | 218,40 | 13,26 | 192,83 | 5.090,91 | 1998 | |
| jun/99 | jul/99 | | 241,22 | 14,93 | 209,88 | 4.881,03 | 1998 | |
| jul/99 | ago/99 | | 235,30 | 16,59 | 201,82 | 4.679,21 | 1998 | |
| ago/99 | set/99 | | 319,38 | 18,16 | 270,29 | 4.408,91 | 1998 | |
| set/99 | out/99 | | 271,42 | 19,65 | 226,85 | 4.182,06 | 1998 | |
| out/99 | nov/99 | | 217,56 | 21,03 | 179,76 | 4.002,31 | 1998 | |
| nov/99 | dez/99 | | 221,56 | 22,42 | 180,98 | 3.821,32 | 1998 | |

| | | | | | | | |
|--------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|-------|----------|-----------------|-----------------|
| dez/99 | jan/00 | | 213,39 | 24,02 | 172,06 | 3.649,26 | 1998 |
| AJUSTE | Cofins 1/3 R\$.2.428,27 | SLL-ajuste R\$.2.428,27 | | | | | 2.439,44 |
| jan/00 | fev/00 | | 957,43 | 51,06 | 633,81 | - | 1997 |
| jan/00 | fev/00 | | 2,46 | 25,48 | 1,96 | 3.647,30 | 1998 |
| fev/00 | mar/00 | | 839,70 | 26,43 | 664,16 | 2.983,14 | 1998 |
| mar/00 | mar/00 | | 723,65 | 28,38 | 563,68 | 2.419,46 | 1998 |
| abr/00 | mai/00 | | 677,16 | 29,68 | 522,18 | 1.897,28 | 1998 |
| mai/00 | jun/00 | | 589,20 | 31,17 | 449,19 | 1.448,09 | 1998 |
| jun/00 | jul/00 | | 583,84 | 32,56 | 440,43 | 1.007,66 | 1998 |
| jul/00 | ago/00 | | 525,08 | 33,87 | 392,23 | 615,43 | 1998 |
| ago/00 | set/00 | | 739,33 | 35,28 | 546,52 | 68,91 | 1998 |
| set/00 | out/00 | | 94,06 | 36,50 | 68,91 | 0,00 | 1998 |
| set/00 | out/00 | 470,70 | 50,70 | 13,48 | 44,68 | 2.394,76 | 1999 |
| out/00 | nov/00 | 595,86 | | | - | | |
| nov/00 | dez/00 | 559,04 | | | - | - | |
| dez/00 | jan/01 | 515,95 | | | - | | |
| AJUSTE | | | CSLL-ajuste R\$.1.666,45 | | | | 6.257,71 |
| jan/01 | fev/01 | | 709,99 | 18,46 | 599,35 | 1.795,41 | 1999 |
| fev/01 | mar/01 | | 631,94 | 19,48 | 528,91 | 1.266,50 | 1999 |
| mar/01 | abr/01 | | 857,32 | 20,74 | 710,05 | 556,45 | 1999 |
| abr/01 | mai/01 | | 602,95 | 21,93 | 494,51 | 61,94 | 1999 |
| mai/01 | jun/01 | | 76,35 | 23,27 | 61,94 | 0,00 | 1999 |
| mai/01 | jun/01 | | 705,27 | 7,08 | 658,64 | 5.599,07 | 2000 |
| jun/01 | jul/01 | | 705,77 | 8,35 | 651,38 | 4.947,69 | 2000 |
| jul/01 | ago/01 | | 711,77 | 9,85 | 647,95 | 4.299,74 | 2000 |
| ago/01 | set/01 | | 694,80 | 11,45 | 623,42 | 3.676,33 | 2000 |
| set/01 | out/01 | 122,01 | 561,54 | 12,77 | 497,95 | 3.178,37 | 2000 |
| out/01 | nov/01 | 759,36 | | | - | | |
| nov/01 | dez/01 | 838,59 | | | - | | |
| dez/01 | jan/02 | 544,91 | | | - | | |
| AJUSTE | | | csll-ajuste R\$.5.583,47 | | | | 2.939,10 |
| jan/02 | fev/02 | | 1.060,71 | 2,53 | 1.034,54 | 1.904,56 | 2001 |
| fev/02 | mar/02 | | 668,37 | 3,78 | 644,03 | 1.260,54 | 2001 |
| mar/02 | abr/02 | | 936,23 | 5,15 | 890,38 | 370,16 | 2001 |
| abr/02 | mai/02 | 621,62 | 273,79 | 6,63 | 256,77 | 113,40 | 2001 |
| mai/02 | jun/02 | 907,65 | | | | | |
| jun/02 | jul/02 | 880,67 | | | | | |
| jul/02 | ago/02 | 837,60 | | | | | |
| ago/02 | set/02 | 732,53 | | | | | |
| set/02 | out/02 | 818,63 | | | | | |
| out/02 | nov/02 | 931,34 | | | | | |
| nov/02 | dez/02 | 916,16 | | | | | |
| dez/02 | jan/03 | 744,64 | | | | | |
| AJUSTE | | | csll-ajuste R\$.8.984,54 | | | | 1.845,40 |

Está registrado no Despacho Decisório DRF/SJR/SP, de 21.02.2008, fls. 165-168, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O instituto da restituição e da compensação, tratado no diploma legal em referência, encontra-se disciplinado pela Lei n.º 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes, à época, normatizados pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e suas alterações.

Assim, no presente caso, a análise da procedência do pleito implica, entre outros procedimentos, a verificação se houve a correta apuração, em conformidade com a legislação, dos saldos negativos da CSLL, nas correspondentes declarações de rendimentos, e as verificações dos pagamentos e compensações já efetuadas, com débitos de mesma espécie, pelo próprio contribuinte, nos exercícios que antecederam aos anos-calendários de 2001 e 2002.

Com relação aos anos-calendários analisados de 1996 a 2002, se verificam que os recolhimentos das estimativas encontram-se confirmados pela pesquisa ao sistema SINALO8 de fls.139/142. Verificamos que ocorreram compensações declaradas em DIRPJ/DIPJs e DCTFs.

Desta feita, após as verificações das compensações efetuadas anteriores à IN/SRF nº 360, publicada em 29/09/2003, e Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, apontamos no Demonstrativo de fls.147/148, os Saldos Negativos da CSLL a serem utilizados para homologação das Compensações apresentadas. São eles:

| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | | |
|--|--|--------------------------------------|
| Ano-Calendário | Valor SD Negativo Apontado às fls. 02 | Valor do SD Negativo - Deferido - |
| 2001 | R\$2.939,10 | R\$113,40 |
| 2002 | R\$1.345,10 | R\$1.345,40 |
| TOTAL DEFERIDO | | R\$1.458,80 |

Com relação ao **valor glosado** do crédito apontado para o ano base de 2001, no valor de R\$.2.939,10, que corresponde aos valores já anteriormente utilizado nas compensações dos débitos de estimativas da CSLL dos meses de janeiro a abril de 2002 conforme declaradas em DCTF's (fls.135/138).

Esclarecemos, que as compensações efetuadas conforme Demonstrativos de fls.147/148, obedeceram a determinação legal prevista no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com o acréscimo da taxa selic à partir do mês seguinte aos créditos e de 1% no mês da compensação, efetuados da forma onde deflacionamos os valores dos débitos até a data de apuração do crédito.

Assim, à vista das análises efetuadas, proponho que seja reconhecido, parcialmente, o direito creditório das CSLL apontadas às fls.02, no valor total original de R\$.1.458,80, e que sejam homologados os débitos apontados nas DCOMPs acima mencionadas, até o limite do crédito deferido.

Na DCTF do 1º trimestre de 2002 constam que os débitos de CSLL, código 2484, dos períodos de apuração de janeiro de 2002 no valor de R\$1.060,71, de fevereiro de 2002 no valor de R\$668,37 e de março de 2002 no valor de R\$936,23 foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, fls. 135-137. Na DCTF do 2º Trimestre de 2002 consta que o débito de CSLL, código 2484, do períodos de apuração de abril de 2002 no valor de R\$895,41 foi compensado com o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, fl. 138.

Por essa razão foi glosado o valor do crédito apontado para o ano-calendário de 2001, no valor de R\$.2.939,10, que corresponde aos valores já anteriormente utilizado nas compensações dos débitos de estimativas da CSLL dos meses de janeiro a abril de 2002

conforme declaradas em DCTF's, fls. 135-138. A Recorrente diz que incorreu em erro nas DCTF, fls. 135-138, quando compensou os débitos de CSLL de janeiro a abril de 2002 com o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001. Em verdade queria utilizar para este fim o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2000. Ocorre que, conforme Demonstrativo de Apuração dos Saldos Negativos CSLL, fls. 147-148, o saldo negativo de CSLL de 2000 do valor total de R\$6.257,71 foi utilizado para compensar os débitos de CSLL, código 2484, de maio a setembro de 2001.

Consta no Acórdão 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-53.535, de 13.02.2014, e fls. 46-53, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Como visto no Relatório, a DRF/São José do Rio Preto/SP, através do Despacho Decisório de fls. 149/152, reconheceu o direito creditório no valor de R\$1.458,80, referente aos saldos negativos de CSLL, anos calendários de 2001 e 2002, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

Na referida decisão, a DRF apresenta análise dos saldos negativos apresentados pelo interessado, conforme demonstrativos de fls. 147/148.

A análise está de acordo com a legislação e com os elementos de prova juntados aos autos.

A Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o saldo negativo utilizado foi do ano de 2000 e não do ano de 2001 (informado, por engano, na DCTF).

O interessado pretende, portanto, retificar o crédito informado na Declaração de Compensação (fls. 1/2).

O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

O interessado apresenta, em sede de manifestação de inconformidade, direito creditório novo, que não foi examinado pela autoridade lançadora. Crédito que não consta da Declaração de Compensação não integra a lide.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido.

A boa-fé e as circunstâncias de caráter privado não podem ser consideradas, pois "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", salvo disposição de lei em contrário (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

Processo nº 13866.000142/2003-90
Acórdão n.º **1003-000.170**

S1-C0T3
Fl. 222

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva